



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319397-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIA ROSANA PEREIRA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2319397-98.2024.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: MARIA ROSANA PEREIRA

AGRAVADA: TELEFONICA BRASIL S.A.

JUIZ: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Voto nº 962

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indeferimento da gratuidade e determinação de juntada de nova procuração. Inconformismo da autora. PROCURAÇÃO Determinação relativa à procuração que se justifica em razão do perfil da demanda. Recomendação da Corregedoria Geral desta Corte e do Conselho Nacional de Justiça. JUSTIÇA GRATUITA. Contratação de advogado particular e opção pelo juízo comum, e não pelo Juizado Especial Cível, que, em tese, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Recurso parcialmente provido, apenas para deferir a gratuidade à autora.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36 dos autos da *ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela*¹ ajuizada por MARIA ROSANA PEREIRA em face de TELEFÔNICA BRASIL (VIVO), por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou que a parte autora junte procuração com firma reconhecida por autenticidade, nos seguintes termos: *“As assinaturas digitais e digitalizadas apostas na declaração de hipossuficiência e procuração não têm qualquer valor, visto que não realizadas por meio de certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, como exige o art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06. Embora o advogado insista que a ZapSign é autorizada pela ICP-Brasil, fato é que consta do site da ICP-Brasil, que a ZapSign ainda está em processo de certificação, não*

¹ Valor da causa de R\$ 20.000,00 em outubro de 2024.

podendo, portanto, ser certificadora de assinatura digital. No mais, quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte contratou advogado particular de outro Município, remanescendo dúvida relevante sobre sua situação de miserabilidade, ao contrário, demonstra inequívoca capacidade de recolher as custas iniciais, principalmente por não se tratar de ação com valor vultoso. Indefiro, portanto, a gratuidade processual. Por esses motivos, com esteio no Comunicado CG nº 02/2017, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora junte procuração com firma reconhecida por autenticidade, bem como junte comprovante de residência atualizado em nome da parte autora. Defiro prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, I c/c IV, do CPC), independentemente de nova intimação”.

Recorre a autora, alegando que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem com isso causar prejuízos ao seu sustento. Nesse sentido, os documentos apresentados na origem CTPS (fls. 34/36), comprovante de regularidade do CPF (fls. 4), extrato de conta corrente (fls. 37/42) evidenciam a hipossuficiência econômica necessária à concessão do benefício. Ressalta que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício. Requer a antecipação da tutela recursal, com a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o reconhecimento da autenticidade da procuração coligida aos autos de origem.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Em r. decisão de fls. 71/73 o efeito suspensivo foi deferido em parte, apenas para que não haja extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais até julgamento do recurso por esta Câmara.

Ausente a formalização da relação jurídica processual na origem, desnecessária a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, observo que, a rigor, a determinação de juntada de nova procuração não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC, nem nos critérios definidos pelo C. STJ no Tema 998 para conhecimento do agravo fora das hipóteses legais (taxatividade mitigada), pois não se verifica urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação. Apesar disso, resta claro que o não conhecimento do agravo, nesse ponto, amiúde resulta na extinção do processo (por descumprida a ordem de regularizar a procuração), levando à reapresentação da mesma questão em sede de apelação. Assim, atenta aos princípios da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito (CPC arts. 4º e 6º), conheço integralmente do agravo, quanto ao indeferimento da gratuidade e quanto à determinação de regularização da representação processual.

Pois bem.

Quanto à regularização da procuração, apesar do inconformismo da agravante, verifica-se que a Zapsign está credenciada no ITI² como autoridade de registro, não como autoridade certificadora, o que não atende à exigência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06.

De todo modo, a determinação exarada na decisão agravada está amparada por recomendação da Corregedoria Geral deste E. Tribunal, que no Comunicado 02/17³ indica, entre as boas práticas para enfrentamento de demandas com perfil de uso abusivo do Poder Judiciário, *“Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”*.

No mesmo sentido, foi recentemente aprovado no Curso *“Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”*, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, enunciado de seguinte teor:

² <https://estrutura.iti.gov.br/>

³ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997>

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.⁴

Por fim, na mesma esteira veio recentíssima Recomendação do E. Conselho Nacional de Justiça⁵ (RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024), que em seu art. 3º dispõe que “ Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação”, extraíndo-se do Anexo “b” (Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva), entre outras, a recomendação de “9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

Tal determinação, de regularização da procuração, não indica suspeita específica em relação ao advogado constituído na ação, mostrando-se necessária e pertinente em vista do perfil de demanda trazida ao Poder Judiciário. E, apesar do alegado nas razões de agravo, não foi demonstrada qualquer dificuldade específica para seu cumprimento pela parte autora.

Nesse contexto, a decisão não comporta reparo, na esteira do que se tem decidido em hipóteses análogas:

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Irresignação

⁴ Confira-se o Comunicado CG 424/2024

<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=45906&pagina=3>

⁵ [Rec 159 2024 CNJ.pdf](#)

contra a determinação de apresentação de instrumento de procuração e de declaração de próprio punho sobre o conhecimento da ação, ambos com firma reconhecida. Determinação judicial de apresentação de documentos para o processamento da demanda está amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, sem violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2193327-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais – Decisão de indeferimento da gratuidade de justiça e de determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, ou com assinatura eletrônica qualificada, ou ainda, de subscrição de termo de ratificação em Cartório – Insurgência do autor – Não acolhimento – JUSTIÇA GRATUITA – Elementos dos autos insuficientes a evidenciar a hipossuficiência financeira alegada – Agravante que se qualifica como autônomo e se recusa, injustificadamente, a apresentar o relatório Registrato, acompanhado dos extratos de contas bancárias ativas em seu nome – Indeferimento, portanto, mantido – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO – D. Juízo que identificou possível prática de advocacia predatória no caso concreto, fato que sequer é questionado neste recurso – Diante disso, correta a exigência de assinatura de termo de ratificação perante a Serventia Judicial, ou então da juntada de procuração com firma reconhecida ou subscrita eletronicamente com uso de certificado digital – Recomendação decorrente dos Comunicados CG nº 02/17 e 424/24 e também do disposto nos arts. 139, III, 320 e 321 do CPC – Precedentes – Ausência de justa causa que obste a regularização – Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2292642-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Quanto à assistência judiciária gratuita, o artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de

recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), e examinada a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem, é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento .

A autora se qualifica como faxineira, e alega ser isenta da declaração de imposto de renda (fls.31/33). Trouxe aos autos sua carteira de trabalho, sem anotação de vínculo atual, com registros anteriores de salários inferiores a três salários-mínimos. Os extratos bancários juntados a fls. 37/42 apontam movimentações de baixa monta, compatíveis com a renda declarada.

Não se pode olvidar que o salário deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, inciso IV, da CF), concluindo-se que, com a renda mensal comprovada, a agravante pode ser enquadrada na condição de *necessitada* a que alude a Lei n.º 1.060/50.

E o fato de a autora ter contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade, conforme previsto expressamente

no art. 99, §4º, do CPC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. FASE DE CONHECIMENTO. Decisão que indefere o benefício à autora - Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Remuneração que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência própria ou familiar - Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça - Contratação de advogado particular e competência do Juizado – Irrelevância - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2151702-56.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora